

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA Nº 01/2002

Altera a redação da Lei Orgânica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2001, promulga a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Porciúncula passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Capítulo I **Dos Princípios Fundamentais**

ART. 1º - O Município de Porciúncula, pessoa jurídica de direito público interno, integrado ao Estado do Rio de Janeiro e à República Federativa do Brasil, constituído na forma de um Estado Democrático de Direito, visa a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia política, administrativa e financeira, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

ART. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Constituição Federal.

Capítulo II **Dos Direitos Fundamentais**

ART. 3º - O poder municipal é exercido em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, procurando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade física, mental, ou qualquer particularidade, condição sócio-econômica, ou ainda, por ter cumprido pena ou pelo fato de haver litigado ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

§ 2º - É assegurada a liberdade de consciência e de crença, sendo plenamente livre o exercício de cultos e sua liturgia, na forma da lei.

ART. 4º - São gratuitos todos os procedimentos necessários ao pleno exercício da cidadania.
Parágrafo único – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse público, as quais serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sendo assegurados ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:
I – de petição e representação aos Poderes constituídos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos de poder;
II – de obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Capítulo I **Da Localização e da Divisão Administrativa**

ART. 5º - O território do Município de Porciúncula está situado na Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, confrontando-se com os municípios de Itaperuna, Natividade e Varre-Sai, no mesmo Estado, e com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

ART. 6º - Os limites do Município só poderão ser alterados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e de sua população, por meio de plebiscito, além da observância do que dispuser Lei Complementar Estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural das comunidades afetadas.

ART. 7º - O Município tem sua sede no 1º Distrito, denominado “Porciúncula” e é composto ainda pelos distritos de Purilândia (2º Distrito) e Santa Clara (3º Distrito).

Parágrafo único – O território do Município poderá ser dividido em Regiões Administrativas, criadas, organizadas e suprimidas na forma de Lei Municipal.

Capítulo II **Das Celebrações e dos Símbolos Municipais**

ART. 8º - O padroeiro do Município é Santo Antônio, o qual será festejado com feriado municipal a 13 de junho, a cada ano.

§ 1º - É feriado municipal o dia 20 de janeiro, em homenagem a São Sebastião, Padroeiro Secundário do Município.

§ 2º - É feriado municipal o dia 11 de agosto, em homenagem a Santa Clara, padroeira do 3º Distrito deste Município.

ART. 9º - O aniversário do Município é comemorado em 21 de agosto, dia da emancipação político-administrativa, feriado municipal.

ART. 10 - São símbolos do Município de Porciúncula, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino de Porciúncula.

Capítulo III **Da Competência do Município**

ART. 11 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e preservar com concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo e de táxis que tenham caráter essencial fixando as respectivas tarifas;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

a) programas de educação infantil e ensino fundamental;

b) programas de alfabetização;

c) programas de alimentação dos educandos;

d) programas de saúde nas escolas.

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XII - executar o plano diretor, previamente elaborado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação;
- XIV - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XV - planejar atividades de defesa civil e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI – executar diretamente, com recursos próprios, ou em cooperação com a União e/ou o Estado, obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - drenagem pluvial;
 - saneamento básico;
 - regularização e canalização de rios, valas e valões;
 - reflorestamento;
 - contenção de encostas;
 - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - construção, reforma, ampliação e conservação de prédios públicos municipais.
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, aos direitos do consumidor e aos bons costumes, regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- o serviço de carros de aluguel, inclusive com o uso de taxímetro;
 - os serviços funerários e os cemitérios;
 - os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - os serviços de iluminação pública;
 - os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XVIII - regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas, cabendo-lhes, sobretudo:
- determinar o itinerário, os pontos iniciais, paradas e terminais dos transportes coletivos municipais;
 - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
 - fixar os pontos de táxis;
 - fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
 - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitidos a veículos que circulam em vias públicas municipais.
- XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, inclusive a publicidade visual em termos de preservação paisagística e interesse turístico;
- XX – exercer seu poder de polícia urbanística quanto a, entre outros:
- controle dos loteamentos;
 - licenciamento e fiscalização de obras em geral, incluídas as obras públicas e as obras de bens imóveis;
 - utilização dos bens públicos de uso comum para a realização de obras de qualquer natureza;
 - utilização de bens imóveis de uso comum do povo.
- XXI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;
- XXII – preservar o meio ambiente, as florestas, a fauna, a flora e a rede hidrográfica;
- XXIII – preservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, observadas a legislação e ação fiscalizadora estadual e federal;
- XXIV – proceder a desapropriações e tombamentos de bens móveis e imóveis, na forma da lei;
- XXV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXVI - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;
- XXVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e lavra de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXIX - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito, na forma da lei federal.

ART. 12 – As competências elencadas no artigo precedente não excluem todas as que forem permitidas pelo ordenamento constitucional vigente.

ART. 13 – A competência para exploração de serviços de água e esgoto, referida no art. 11, XVII, f, será exercida pelo Município diretamente ou mediante concessão, medidas que dependerão da autorização prévia da Câmara Municipal.

ART. 14 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

ART. 15 – O comércio ambulante ou eventual será praticado no Município em caráter extraordinário, excluídas as feiras-livres e feiras de arte, artesanato e antigüidades.

Capítulo IV **Das Vedações**

ART. 16 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – criar ou manter, com recursos públicos, sistemas de previdência social para agentes políticos, ocupantes de cargo eletivo ou nomeados, ressalvado o disposto nos parágrafos dos artigos 26 e 68;

V – nomear para cargo efetivo, na administração pública, sem prévio concurso público;

VI – alienar bens imóveis sem a anuência da Câmara Municipal.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara Municipal**

ART. 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, por voto secreto e direto, em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dará no primeiro domingo de outubro do quarto ano da Legislatura, em pleito simultâneo com os dos outros municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de 09 (nove).

§ 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – ter nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

III - ser eleitor no Município de Porciúncula;

IV - ser filiado a um partido político;

V - ser alfabetizado.

ART. 18 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

ART. 19 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

- II - plano plurianual de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - concessão de isenções e anistias fiscais, além de remissão de dívidas com o Erário Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens dominicais do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse do Município, na forma de seu Regimento Interno e da Constituição da República;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

ART. 20 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma de seu Regimento;
- III - mudar temporariamente a sua sede;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa, por meio de decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;
- VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;
- IX - decidir sobre a cassação de mandatos, nos termos da lei e de seu Regimento;
- X - julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIII - zelar pela preservação de suas competências legislativas em face das atribuições normativas do Poder Executivo;
- XIV - representar ao Ministério Público, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e receber seus compromissos ou renúncias;
- XVI - conceder títulos honoríficos, na forma de seu Regimento Interno;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis públicos municipais;
- XVIII - apreciar os atos do interventor do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

- ART. 21** - A Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, bem como por qualquer de suas Comissões, ou ainda por qualquer Vereador, na forma prescrita em seu Regimento Interno, pode convocar Secretário ou funcionário municipal para, no prazo de quinze dias, pessoalmente, em Sessão Extraordinária, prestar informações sobre assunto previamente determinado, impondo do crime contra a administração pública a ausência injustificada ou a prestação dolosa de informações falsas.
- § 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 2º - Qualquer Vereador ou Comissão pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, configurando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação dolosa de informações falsas.

Seção III **Dos Vereadores**

Subseção I **Das Garantias e Prerrogativas**

ART. 22 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Subseção II **Dos Impedimentos**

ART. 23 - Os Vereadores não podem:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive aqueles dos quais sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função dos quais sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Subseção III **Da Perda do Mandato**

ART. 24- Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar domicílio fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

ART. 25 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em caso de vaga ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo 2º, o Vereador que for eleito completará o mandato no tempo que faltar.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, que, nesse caso, será paga pelo órgão cessionário.

Subseção IV **Da Remuneração**

ART. 26 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, por Lei Ordinária, observados a Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I – o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais do Rio de Janeiro;
- II – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará cinco por cento da receita realizada do Município;
- III – a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de seu orçamento com pessoal, incluído o subsídio de seus Vereadores;
- IV – o subsídio não terá parcelas variáveis;
- V – o desconto por faltas será disciplinado pelo Regimento Interno e incidirá somente sobre as Sessões Ordinárias;
- VI – o prazo para a aprovação da Lei de que trata este artigo vai até o final do primeiro período da última sessão legislativa de cada Legislatura.

Parágrafo único – Fica instituída pensão por morte aos dependentes do Vereador falecido no curso de seu mandato, correspondendo à totalidade da remuneração, no período que restar da Legislatura, na forma de lei complementar.

ART. 27 – É facultado ao Vereador que julgar excessiva a remuneração fixada, dela declinar no todo ou em parte, sendo-lhe facultada a destinar a recusa a qualquer entidade pública municipal merecedora de recebê-la, a seu exclusivo critério.

Parágrafo único – Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o final do mandato.

Seção IV **Da Câmara Municipal**

Subseção I **Da Instalação e Posse**

ART. 28 – No primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, os Vereadores eleitos tomarão posse e prestarão compromisso, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, deferido pela Presidência da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e na mesma ocasião, e ao término do mandato, farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 3º - No ato da posse, exigidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "**Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município de Porciúncula, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município**". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará: "**Assim o prometo**".

Subseção II **Da Mesa Diretora**

ART. 29 – Imediatamente depois da posse, na mesma Sessão Solene, os Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes e com o quórum mínimo de maioria absoluta, procederão à eleição, pelo voto secreto, dos membros da Mesa Diretora, que será composta por três Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões extraordinárias diárias, até que se ultime a eleição da Mesa.

§ 2º - A renovação da Mesa Diretora será procedida na última Sessão Ordinária, do segundo período da segunda sessão legislativa, sob a presidência da Mesa a ser substituída, com posse em 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

§ 3º - Não havendo número legal na sessão referida no parágrafo anterior, a Mesa Diretora convocará sessões extraordinárias diárias, nos mesmos termos do parágrafo 1º.

§ 4º - A posse dos eleitos, no caso do *caput*, será automática.

§ 5º - As chapas concorrentes à eleição da Mesa deverão estar registradas até as doze horas do dia da Sessão, na forma do Regimento Interno.

ART. 30 – O mandato da Mesa será de dois anos, facultada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo ou para outro cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação da Mesa.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o processo legislativo e regimental correspondente será precedido de procedimento no qual será assegurada ampla defesa.

ART. 31 – Compete exclusivamente à Mesa Diretora, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno:

- I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for aprovada em tempo hábil será enviada ao Poder Executivo a proposta da Mesa;
- II – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos do Município, os balancetes financeiros de sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior;
- III – devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo, se houver, do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- IV – propor ao Plenário projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, nos termos da lei;
- V – declarar a perda de mandato de Vereador, por ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – expedir atos e resoluções, na forma de seu Regimento Interno.

ART. 32 – Compete à Presidência da Câmara, dentre outras atribuições regimentais:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e coordenar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções da Câmara, bem como os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e as decorrentes de veto rejeitado e não promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar as Resoluções da Câmara e as Leis por ela promulgadas, bem como fazer afixar ou publicar os atos da Mesa;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar reforço policial necessário para esse fim;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei.

ART. 33 – O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, mas não presidirá a votação e a discussão de projeto de sua autoria, o que valerá para qualquer Vereador.

ART. 34 – A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Parágrafo único – Em caso de empate, prevalece o voto qualificado de seus membros, na ordem prevista no art. 29, *caput*.

Subseção III **Das Comissões**

ART. 35 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou na Resolução de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – elaborar parecer sobre proposições na forma do Regimento Interno;
- II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III – convocar Secretários Municipais para eles prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas próprias atribuições;
- IV – receber petições, reclamações e representações de qualquer pessoa em face de atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências

cabíveis.

Subseção IV **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

ART. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1^o de agosto a 15 de dezembro.

§ 1^o - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2^o - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária.

§ 3^o - A convocação da Câmara Municipal, em caráter extraordinário, far-se-á pelo Presidente, pela Mesa Diretora, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4^o - No período de convocação extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

ART. 37 – As sessões da Câmara serão públicas e deverão ser realizadas conforme dispuser o Regimento Interno.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Subseção I **Disposição Preliminar**

ART. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI – resoluções;

VII – deliberações.

Subseção II **Das Emendas à Lei Orgânica**

ART. 39 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, por iniciativa do Prefeito e da população, desde que subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1^o - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2^o - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3^o - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis Complementares e Ordinárias**

ART. 40 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART. 41 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro, e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

ART. 42 - Considerar-se-ão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

- IV – o estatuto dos servidores municipais;
- V - lei que instituir o Plano Diretor do Município;
- VI – lei que regulamentar o funcionamento e composição da Advocacia Geral do Município.

ART. 43 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração, excetuados, os cargos, empregos e funções da Câmara;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) as matérias constantes do art. 19, incisos II, III, IV, VII e XII.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito não refuta o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas matérias enunciadas neste artigo.

§ 3º - As proposições do Poder Executivo sobre aumentos ou reajustes dos servidores municipais tramitarão em regime de urgência na Câmara Municipal, sobrestando a pauta.

§ 4º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, *in fine*:

I – vetos;

II – projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anual e Plurianual.

ART. 44 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, a menos que sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que indiquem os recursos necessários, que só poderão ser provenientes de anulação de despesas, vedada a anulação de dotações de pessoal e dívida ativa;
- II - nos projetos sobre a organização da administração da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

ART. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a urgência, será a matéria incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, excetuando os casos do art. 43 § 4º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou alteração de codificação.

ART. 46 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuando-se as proposições de autoria do Poder Executivo.

Subseção IV **Das Leis Delegadas**

ART. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - a matéria reservada à Lei Complementar;

III – matéria tributária, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

IV – matéria relativa a desenvolvimento urbano, zoneamento, licenciamento e fiscalização de obras;

V – legislação sobre uso e parcelamento do solo;

VI – legislação sobre aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto de lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda, sendo necessária maioria absoluta para aprovação.

Subseção V **Dos Decretos Legislativos**

ART. 48 – Destinam-se os decretos legislativos a regular as seguintes matérias, entre outras:

I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II – deliberação sobre contas;

- III – aprovação de lei delegada;
- IV – formalização de resultado de plebiscito;
- V – títulos honoríficos;
- VI – sustação fundamentada de atos irregulares do Poder Executivo.

Subseção VI **Das Resoluções e Deliberações**

ART. 49 – As resoluções da Câmara destinam-se a regular matérias de sua administração interna e de seu processo legislativo, e são disciplinadas pelo seu Regimento Interno.
Parágrafo único – As deliberações da Câmara obedecerão às disposições de seu Regimento Interno.

Subseção VII **Da Sanção e do Veto do Prefeito**

ART. 50 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§.2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea ou de item.

§.3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá a qualquer membro da Mesa Diretora da Câmara fazê-lo obrigatoriamente.

Subseção VIII **Da Iniciativa Popular e do Plebiscito**

ART. 51 – A Câmara Municipal poderá apreciar, na forma regimental, projetos subscritos por:

- I – cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles;
- II – entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, que se manifeste pela maioria absoluta de seus filiados.

ART. 52 – Haverá plebiscito sobre questão relevante para o Município se a Câmara aprovar, por maioria absoluta, proposição fundamentada apresentada por um terço dos Vereadores ou por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A votação será organizada pela Justiça Eleitoral, até três meses após a aprovação da proposta.

§ 2º - A Justiça Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito e este será formalizado em decreto legislativo em até 48 horas da proclamação.

Subseção IX **Disposições Gerais**

ART. 53 – O projeto que receber parecer pela inconstitucionalidade e contrário quanto ao mérito de todas as Comissões da Câmara, é tido como rejeitado.

ART. 54 – Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos e suas respectivas remunerações na esfera da Câmara Municipal serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

ART. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções, renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará, em conjunto com os membros do Poder Legislativo, o cumprimento das metas fiscais e orçamentárias de cada quadrimestre, em audiência pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

ART. 56 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias, no caso das da Mesa Diretora da Câmara, que incorrerá em crime de responsabilidade em caso de obstrução.

§ 3º - No caso de atraso nas contas do Prefeito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização representará ao Executivo e imporá do crime de responsabilidade o não atendimento em trinta dias.

§ 4º - Apresentadas as contas, publicando edital para exame e apreciação, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre ele dará parecer em quinze dias, concluindo por projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o parecer prévio.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços da Câmara Municipal, em votação pública, aberta e nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

ART. 57 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação, na forma de decreto legislativo, sem prejuízo da cominação de pena de responsabilidade ou de crime contra a administração pública.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, assim como os responsáveis pelo controle interno de ambos os Poderes, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo II **Do Poder Executivo**

Seção I **Da Eleição e Posse**

ART. 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- IV - filiação partidária;
- V - idade mínima de vinte e um anos.

ART. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do último ano de mandato, em pleito simultâneo com os dos demais municípios.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se houver empate em número de votos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - É admitida a reeleição para um único mandato subsequente.

ART. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 18 horas do dia 1º de janeiro, em Sessão Solene da Câmara Municipal independente de número, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, exibidos seus diplomas, cada um de *per si*, proferirão o seguinte compromisso, de pé: "**Prometo cumprir fielmente a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município, desempenhando com eficiência e lealdade o mandato que me foi conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste município**".

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - É livre o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

ART. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, licença de ambos ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

ART. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

ART. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ART. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no território do Município.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

ART. 66 - São atribuições exclusivas do Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Advogado Geral do Município;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VII - decretar e executar desapropriações;

VIII - decretar calamidade pública, estado de emergência ou estado de alerta em razão das circunstâncias;

IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XIII - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX a XIV.

Seção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

ART. 67 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, incumbirá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de apreciar a acusação, após o recebimento da denúncia por dois terços dos Vereadores, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º - Se o Plenário, pelo voto de dois terços da Câmara, entender procedente a acusação, determinará o envio de peças ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, através de decreto legislativo aprovado pelo mesmo quórum.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, ou pela instauração de processo por crime de responsabilidade pela Câmara, suspensão que cessará em até cento e oitenta dias, se não estiver concluído o julgamento.

Seção IV **Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito**

ART. 68 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente, por Lei ordinária, observadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os seguintes princípios:

I - o subsídio não terá parcelas variáveis, vedado qualquer acréscimo a título de verba de representação;

II - o prazo para a aprovação da Lei de que trata este artigo vai até o final do primeiro período da última sessão legislativa de cada Legislatura;

III - o subsídio do Vice-Prefeito será limitado a um terço do subsídio do Prefeito, aplicando-se o disposto nos incisos II e III.

§ 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes do Prefeito falecido no curso de seu mandato, correspondendo à totalidade da remuneração, no período que restar do quadriênio, na forma de lei complementar.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente no que diz respeito ao Vice-Prefeito.

ART. 69 - É facultado ao Prefeito, se julgar excessiva a remuneração fixada dela declinar no todo ou em parte, sendo-lhe facultado destinar a recusa a qualquer entidade pública municipal merecedora de recebê-la, a seu exclusivo critério.

Parágrafo único - Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o final do mandato.

Seção V **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Subseção I **Dos Secretários Municipais**

ART. 70 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Os Secretários comparecerão à Câmara Municipal na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo.

ART. 71 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser subordinado a uma Secretaria Municipal.

ART. 72 - A remuneração dos Secretários será fixada na mesma Lei Ordinária que fixar os subsídios do Prefeito, respeitada a Constituição Federal e os incisos II e III do art. 68.

Subseção II **Da Advocacia Geral do Município**

ART. 73 - A Advocacia Geral do Município é a instituição que representa, processualmente, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Título IV **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Capítulo I **Disposições Gerais**

ART. 74 - A administração pública de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a complexidade das funções desenvolvidas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, ao passo que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos, nos casos e condições previstas em lei;
- VI - a lei fixará a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- VII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sempre alterados ou fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada um dos Poderes, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;
- VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- IX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;
- X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal;
- XI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XII - nenhum servidor será designado para funções que não constem das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, as acumuladas, com gratificação estabelecida em lei;
- XIII - nenhum servidor municipal poderá funcionar como fiscal ou autorizador de programas, obras, projetos ou serviços de sua autoria ou co-autoria, ou de pessoa jurídica da qual faça parte;
- XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro da sua área de competência

- e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XV- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVI- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XVII- ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
- § 2º - O processo relativo às reclamações em face da prestação dos serviços públicos municipais será disciplinado em lei.
- § 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

ART. 75 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará e regulará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - a definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado;
- VI - as obrigações dos concessionários ou permissionários;
- VII - as condições de exploração, os casos de intervenção do Poder Público, a desapropriação ou encampação de seus bens, bem como sua reversão ou incorporação ao patrimônio municipal.

Capítulo II **Dos Servidores Públicos**

ART. 76 - O Município instituirá planos de carreira para os servidores municipais.

- § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 2º - Aplica-se aos servidores municipais:
- I - salário mínimo fixado em Lei Federal;
 - II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
 - III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
 - IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - V - salário-família para seus dependentes, na forma da lei;
 - VI - duração do trabalho normal não superior à oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
 - VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - VIII - remuneração do serviço extraordinário superior pelo menos em cinquenta por cento à do normal;
 - IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;
 - X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ART. 77 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

ART. 78 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

ART. 79 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município fica assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo 3º.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

ART. 80. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma de Lei Complementar.

Capítulo III **Do Patrimônio Municipal**

ART. 81 - São bens do Município de Porciúncula:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que se incorporarem ao seu patrimônio, e os que forem adquiridos a qualquer tempo e título.

II - Os sob seu domínio.

ART. 82 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, ressalvada a competência dos Poderes quanto aos seus bens.

ART. 83 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 84 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação só poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - É vedada a concessão de bem imóvel municipal a empresa privada com fins lucrativos, quando o imóvel possuir destinação social específica.

§ 3º - Qualquer benfeitoria ou construção realizada pelo concessionário integrar-se-á ao patrimônio municipal, vedada qualquer indenização ou retenção.

§ 4º - A concessão será vinculada à atividade definida no contrato ou termo, sendo causa necessária de rescisão o desvio de finalidade

§ 5º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Título V **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Capítulo I **Dos Tributos Municipais**

ART. 85 - São recursos financeiros do Município:

I - os tributos de sua competência;

- II – as multas decorrentes de seu poder de polícia;
- III – as rendas provenientes de concessões instituídas sobre seus bens;
- IV – o resultado das alienações de bens dominicais;
- V – as receitas de seus serviços.
- VI – os recursos provenientes da participação na divisão tributária oriundos da União e do Estado.

ART. 86 – A competência do Município para instituir impostos é a estatuída na Constituição Federal.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é, nos termos da lei, o valor venal ou locativo real do imóvel.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se apenas o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 3º - O valor venal do imóvel, para os efeitos do imposto previsto no parágrafo 1º, será fixado em lei municipal, atendidos pelo menos dois dos seguintes requisitos:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotamento sanitário;
- IV – rede de iluminação pública;

§ 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo para garantir a função social da propriedade, na forma da lei.

§ 5º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade da desapropriação.

ART. 87 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

Capítulo II **Dos Orçamentos**

ART. 88 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 do mês de abril e a Lei Orçamentária até o dia 30 de setembro.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, excetuando-se a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 8º - O Poder Executivo não poderá exceder o limite de cinquenta e quatro por cento da receita líquida com pagamento de pessoal, excluídos os inativos.

§ 9º - As dotações orçamentárias da Câmara Municipal corresponderão a sete por cento da receita líquida do Município e o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de setenta por cento de seu

orçamento com pagamento de pessoal, incluídos os Vereadores, excluídos os inativos.

§ 10º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 89 – São expressamente vedados:

- I – o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária;
- II – a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários;
- III – a contratação de operações de crédito além das despesas de capital, a menos as que forem resultado de créditos suplementares com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal;
- IV – o remanejamento ou a transposição de recursos sem prévia autorização ou previsão na Lei Orçamentária;
- V – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- VI - o recebimento de empréstimos ou recursos, inclusive por antecipação de receita, dos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

ART. 90 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento Interno, sem prazo determinado de deliberação, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor emendas ou substitutivo aos projetos a que se refere neste artigo enquanto não iniciada a segunda votação, em Plenário.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, serão remanejados, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários vigerão no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização legislativa for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 6º - Na apreciação do projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, na mesma mensagem, todas as informações sobre:

- I – endividamento do Município;
- II – dívida ativa, de forma discriminada;
- III – o quadro completo de pessoal da administração, com sua respectiva remuneração, incluindo o pessoal contratado por tempo determinado.

Título VI **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

Capítulo I **Da Ordem Econômica**

Seção I **Disposições Gerais**

ART. 91 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, buscará a realização do desenvolvimento econômico com justiça social, privilegiando o trabalho humano e a livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II – respeito à propriedade privada;

- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional;

§ 2º - O Município poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, para atender ao bem-estar da coletividade, observados os seguintes requisitos:

- I - regime jurídico de empresa privada;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Seção II **Do Turismo**

ART. 92 - O Município fomentará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico, valorizando o meio ambiente e a cultura local, promovendo:

- I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - a criação e a manutenção de infra-estrutura básica;
- III - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- IV - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico.

Seção III **Da Agricultura**

ART. 93 - Compete também ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Legislação Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

ART. 94 - O Município elaborará planos de desenvolvimento rural, com a colaboração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, sob a direção do Executivo Municipal e que contemplarão atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

Parágrafo único - O Plano de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, de reflorestamento, de pesca artesanal, de prevenção do meio ambiente, e o fomento aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, além de pescadores artesanais, trabalhadores rurais e associações.

ART. 95 - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

- I - apoio à geração, difusão e implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;
- II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;
- III - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, mecanização agrícola, segurança, assistência social e cultural, além de medidas de fomento ao desporto e lazer;
- IV - a organização do abastecimento alimentar.

ART. 96 - O Poder Público Municipal promoverá, nos termos de Lei Complementar:

- I - o levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;
- II - o apoio técnico e jurídico, no âmbito de sua competência, a posseiros ocupantes de áreas agrícolas há pelo menos cinco anos, no caso de indivíduos e/ou famílias que trabalhem diretamente a terra;
- III - o levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas de preservação da expansão desordenada;
- IV - a regularização fundiária dos assentamentos em áreas de domínio público.

Seção IV

Da Indústria

ART. 97 – O Município estimulará a empresa pública ou privada que:

- I – gerar produto novo sem similar, destinado à população de baixa renda;
- II – realizar investimentos no território municipal, em consonância com os planos plurianuais;
- III – exercer atividades voltadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência física e/ou sensorial.

ART. 98 – Será estimulada pelo Município, nos termos de Lei Complementar, a implantação de pólos industriais.

Capítulo II **Da Ordem Social**

Seção I **Da Assistência e Promoção Social**

ART. 99 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

ART. 100 - O Município executará, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput*.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

ART. 101 - O Município prestará assistência social aos carentes nas áreas urbana e rural, através dos órgãos assistenciais de suas Secretarias e outros órgãos integrados, preferencialmente para os que percebem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres, na forma da Lei Complementar.

Seção II **Da Educação**

ART. 102 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino infantil e fundamental.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita tributária, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, sem prejuízo das prioridades da rede de ensino do Município, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovem finalidade não lucrativa;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º - Os recursos do parágrafo 1º poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, desde que haja falta de vagas na rede pública, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar.

ART. 103 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, na forma da lei.

ART. 104 - O Município obedecerá, na promoção do ensino, aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade por meio de:

- a) material e equipamento escolar modernos;
- b) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
- c) oferta de número mínimo de dias-aula, na forma da lei;
- d) atendimento especializado aos portadores de deficiência;

- e) segurança do ambiente escolar.
- IV - gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - educação igualitária, sem preconceitos de raça, credo, sexo ou etnia.

ART. 105 - A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade de ensino.

ART. 106 - Aos membros do magistério municipal é assegurado:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço efetivo no magistério, bem como habilitação e aperfeiçoamento profissional;
- II - salário condigno;
- III - participação na gestão do ensino público municipal;
- IV - provimento dos cargos de dirigentes escolares, mediante eleições diretas, com a participação de todos os segmentos envolvidos.

ART. 107 - O Conselho Municipal de Educação, composto com a participação de segmentos sociais envolvidos no processo educacional, direta ou indiretamente, tem suas atribuições definidas em lei.

§ 1º - A composição do Conselho observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º - A composição do Conselho não será inferior a nove e nem excederá a vinte e um membros efetivos, indicados pela comunidade e nomeados pelo Prefeito.

ART. 108 - O Plano Municipal de Educação poderá ser anual ou plurianual e referir-se-á ao ensino infantil e fundamental incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino sediados no Município de forma a atingir as seguintes metas:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho.

Parágrafo único - O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

ART. 109 - O Município implantará em sua grade curricular dos ensinos fundamental e médio, sem prejuízo do disposto na legislação federal, a disciplina Educação para o Trânsito.

Parágrafo único - O ensino religioso, de frequência facultativa, se constituirá em disciplina das escolas da rede municipal de ensino fundamental, e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

ART. 110 - O Município assegurará a prática da educação física como disciplina obrigatória das escolas da rede municipal de ensino fundamental e nas particulares que recebam subvenções com recursos públicos, por se tratar de uma atividade formativa e de socialização do educando.

§ 1º - Nos estabelecimentos de ensino, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades desportivas, equipados materialmente e com recursos qualificados.

§ 2º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

ART. 111 - O ensino infantil será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - a educação de crianças de 0 a 6 anos é um direito da família e um dever do Estado, particularmente da municipalidade;
- II - a educação nesta faixa etária deve visar o desenvolvimento infantil em termos sócio-afetivos, lingüísticos, psico-motores e deve propiciar a aplicação dos conhecimentos referentes ao mundo físico e social;
- III - a educação infantil deve pautar-se em currículo que assegure respeito e acatamento à diversidade sócio-cultural, observando os conhecimentos socialmente produzidos dos quais a criança é portadora;
- IV - nos últimos três anos de faixa etária, essa educação deve se articular com o ensino fundamental, em especial com as classes de alfabetização.

Seção V **Da Cultura**

ART. 112 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais,

priorizando as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

ART. 113 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados, ou que vierem a ser, pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

ART. 114 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

ART. 115 - É livre o acesso à documentação oficial do Município.

Seção VI **Da Saúde**

ART. 116 - O Município, integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde - SUS - cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, observarão as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município poderá destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas, sediadas no Município, desde que autorizados por Lei Complementar específica, atendam às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estejam previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

ART. 117 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

ART. 118 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 119 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 120 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Seção VII **Do Deficiente e do Idoso**

ART. 121 - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

ART. 122 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público municipal, garantindo-se a adaptação de provas e a reserva de vagas, na forma da Lei;
- II - assegurar às pessoas portadoras de deficiências direito à assistência desde o nascimento, incluindo estimulação precoce, a educação fundamental e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;
- III - com a participação estimulada de entidades não governamentais, promover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência, a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;
- IV - instituir organismo deliberativo sobre a política do apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência;
- V - assegurar a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;
- VI - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências.

ART. 123 - O Município deverá instituir e manter, garantindo as condições plenas de funcionamento, uma equipe interdisciplinar ligada às Secretarias de Educação, Saúde e de Promoção Social, destinada a dar apoio e acompanhamento às pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei Complementar.

ART. 124 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Capítulo III **Do Meio Ambiente**

ART. 125 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
- II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, para implementação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto do lançamento dos afluentes, na forma da lei;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes dolosas ou por omissão, dos padrões e normas ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

ART. 126 - O Fundo Municipal de Conservação Ambiental destina-se a implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento

de pessoal da administração pública, direta e indireta ou de despesas de custeio, diversas de sua finalidade.

§ 1º - Constituirão recursos para o fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I - o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

II - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

IV - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

§ 2º - A administração do Fundo de que trata este artigo caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, do qual participará necessariamente um representante do Executivo Municipal e representantes da comunidade, nos termos da lei.

Capítulo IV **Da Política Urbana**

Seção I **Disposições Gerais**

ART. 127 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e os aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, Lei Complementar a ser aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor e na lei.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

Seção II **Das Edificações e Assentamentos**

ART. 128 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos urbanos de uso coletivo, o que será regulamentado em Lei Complementar.

ART. 129 - Os direitos decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir caducarão em caso de:

I - inexecução total das fundações em dezoito meses, a contar da data da aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras em trinta e seis meses, a contar da data de aprovação;

III - não conclusão de loteamento em vinte e quatro meses, a contar da data de aprovação.

ART. 130 - Fica vedada ao Poder Executivo a criação ou manutenção de estrutura, órgão ou Secretaria, que tenha por objetivo a interpretação ou elaboração de normas concernentes à legislação de uso e ocupação do solo.

Título VII **DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

ART. 1º - É assegurado o prazo de três anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o inciso III do artigo 80.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, por Lei Complementar, no prazo de doze meses a contar da publicação desta Emenda, suas respectivas Comissões Especiais de Avaliação de Desempenho.

ART. 2º – O Projeto de Lei Complementar referente ao Plano Diretor deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo pelo Executivo no prazo de vinte e quatro meses, a contar da promulgação desta Emenda.

ART. 3º – Os Projetos de Lei Complementar referidos nos artigos 75; 101; 116, § 2º; 121; 122, inciso IV; 123; 125, inciso II, e 128 serão enviados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único – Os Projetos de Lei Complementar referidos no parágrafo único do artigo 26 e no parágrafo primeiro do artigo 68 deverão ser enviados à Câmara no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Emenda.

ART. 4º - Terá o Poder Executivo o mesmo prazo do caput do artigo anterior para submeter à Câmara Municipal os projetos de lei complementar referentes à reforma dos Códigos de Obras, Posturas e Tributário do Município de Porciúncula.

ART. 5º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo o projeto de lei complementar regulamentando as atividades da Advocacia Geral do Município dentro de noventa dias, a contar da publicação desta Emenda.

ART 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar esta Lei Orgânica emendada no prazo de noventa dias, a contar de sua promulgação.

Câmara Municipal de Porciúncula, 09 de abril de 2002.

Maria José Rocha Bêta

Presidente

Ronaldo Felicíssimo de Carvalho

Vice-Presidente

Fabício S. Arantes do Valle

1º Secretário

Iraídes Almeida de Paula

2º Secretário